TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 2190/08

DENÚNCIA enviada por Vereador do Município de Jacaraú, contra possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita, no exercício de 2005, com relação a procedimento licitatorios – Improcedência. Comunicação às partes. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0094 /2010

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formalizada pelo Vereador do Município de Jacaraú, Srº João Ribeiro Filho, contra possíveis atos praticados pela Prefeita, Srª Maria Cristina da Silva, durante o exercício de 2005.

Apesar do teor da denúncia referir-se a vários fatos, por sugestão da Assessoria Técnica da Presidência, foi formalizado o presente processo para averiguar especificamente o item com relação à "**ausência de procuração ou documento equivalente outorgado por licitante e vínculo entre os licitantes nos Convites nºs 045/2005 e 046/2005**[1]". Quanto aos demais fatos denunciados, foram transladados para processos correlatos, nos termos da RN-TC-02/06.

Adentrando na denúncia em questão, a Divisão de Licitações e Contratos-DILIC deste Tribunal informou da impossibilidade de se apurar a veracidade, naquele momento, posto que as ditas licitações não foram encaminhadas a esta Corte, razão pela qual solicitou o envio de todos os atos que compõem os procedimento licitatórios, objeto da querela.

Juntadas as respectivas peças, a Auditoria passou a analisá-las:

- Com relação à **denúncia** – constatou-se realmente a ausência dos ditos documentos, contudo, a existência de procuração não constitui condição de validade da licitação, pois se presume que o portador dos documentos de habilitação e da correspondente proposta é o representante da firma para fins licitatório. E quanto ao segundo questionamento, depreendeu-se que os licitantes são os mesmos nos convites analisados, contudo não há qualquer vínculo entre eles.

- No tocante aos **Convites** nºs 045/2005 e 046/2005 – listou uma série de irregularidades de natureza formal e ausência do envio de contratos.

Isto posto, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia e pela irregularidade dos procedimentos licitatórios em questão.

Abriu-se prazo para apresentação de defesa pela Prefeita Municipal responsável, nos termos regimentais, tendo a mesma juntado documentação pertinente, cuja análise da Auditoria, ratificou seu entendimento anterior, cf. relatório de fls. 196/199.

Chamado aos autos, o MPjTCE opinou pela improcedência da denúncia e, quanto às irregularidades apontadas no tocante aos procedimento licitatórios, pela recomendação àquela Prefeitura no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Frisa-se inicialmente que o objeto do presente processo é a denúncia. Ocorre que, para que se pudesse apurar os fatos denunciados, necessitou-se da análise dos procedimentos licitatórios. No entanto, entendo que não cabe aqui o julgamento do mérito das licitações.

---

[1] Convite nº 45/2005, no valor de R$ 43.156,73, objetivando o curso de capacitação para professores da educação infantil e ensino fundamental;

Convite nº 46/2005, no valor de r$ 24.827,31, objetivando o curso de capacitação para professores da educação de jovens e adultos.

Tampouco seria oportuno apreciá-las em processos apartados, apesar de eivas identificadas pela Unidade Técnica, considerando os seguintes aspectos: o baixo valor dos convites; as falhas são de caráter formais; a não menção a prejuízo ao erário e ainda a economia processual. Nada obstaria, todavia, a recomendação expressa pelo *Parquet*.

Com relação aos fatos denunciados, a Auditoria asseverou a sua improcedência, entendimento ratificado pelo Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, acompanho a opinião Ministerial e voto pelo(a):

1. conhecimento e improcedência da denúncia;
2. recomendação à atual Prefeita Municipal de Jacaraú no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade;
3. comunicação às partes;
4. arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2190/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, pelo(a):

I. conhecimento e improcedência da denúncia;

II. recomendação à atual Prefeita Municipal de Jacaraú no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade;

III. comunicação às partes;

IV. arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE